

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A SUJEIÇÃO À LEI E À MORAL

Ricardo Sampaio()*

I- GRANDEZA E RESPONSABILIDADE

1. É de sabença geral o extraordinário poder obtido pelo Ministério Público, a partir da Constituição Federal de 1988. O artigo 127 o ungiu a uma "instituição permanente" do Estado, com plena "autonomia funcional e administrativa". Tais predicados o tornam verdadeiramente um Poder, na prática, ainda que o legislador constituinte tivesse evitado este enquadramento.
2. Tornou-se o "parquet" em uma "advocacia da sociedade, uma verdadeira magistratura", nas palavras de CLÉMERTON MERLIN CLÈVE⁽¹⁾, para dizer-se o mínimo. Todos são unânimes em ressaltar o crescimento das atribuições do Ministério Público e sua inegável importância, quer como um real poder, quer como instituição social.
3. Para muitos doutrinadores, alguns dentre os seus próprios membros, a função adquire um papel de decidida e positiva influência na própria correção das desigualdades. Afirma, convicto, o atual procurador-geral da justiça do Estado do Paraná, OLYMPIO DE SÁ SOTTO MAIOR NETO, com absoluta propriedade: "*A construção da pretendida nova ordem social passará, inevitavelmente, pela agora instituição de primeira grandeza que é o Ministério Público*". ⁽²⁾
4. A importância do "parquet", então, se sobrepõe aos interesses individuais de seus próprios membros. Trata-se de um instrumento do povo e da sociedade, para assegurar a legalidade, a moralidade, a ordem jurídica, o

(*) Juiz Presidente do TRT do Paraná.

(1) CLÈVE, Clémerton Merlin, trabalho apresentado no V Congresso Jurídico Brasil-Alemanha, Curitiba-PR, out/1992.

(2) SOTTO MAIOR NETO, Olympio Sá, tese aprovada por unanimidade no VIII Congresso Nacional do Ministério Público, Natal-RN, set/1990.

estado democrático de direito. O Ministério Público, a exemplo das demais instituições, não pertence, pois, ao Ministério Público, mas à nação.

5. Daí resulta a imensa responsabilidade com que os seus ilustres membros devem estar dotados, no cotidiano. Mais do que quaisquer outros agentes de poder, ou funções do Estado, devem dar o constante e diuturno exemplo de retidão e dignidade. Devem, também, com zelo e respeitabilidade, mostrar-se acima das máculas que, a pouco e pouco, acabam corrompendo mesmo as mais relevantes instituições.

II- OBEDIÊNCIA A PRINCÍPIOS

6. Assim é, por exemplo, que mesmo o novo Ministério Público, pós-1988, não pode tudo, embora possa agora muito. Não pode quedar-se acima da Constituição Federal. No exercício de sua autonomia administrativa e funcional, ficam seus atos necessária e obrigatoriamente jungidos aos princípios constantes do artigo 37 da Lei Maior, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

7. Infelizmente, de quando em quando algum ou até alguns destes princípios não têm sido observados. Menciono especificamente a Portaria 746, de 17 de outubro de 1994, assinada pelo então procurador-geral ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA. Por ela, foram estendidas aos procuradores, em todo o Brasil, incorporações de "quintos" pelo exercício, mesmo anterior e fora da carreira, de funções de confiança, ou seja, DAS ou DAI.

8. Como não houve confessadamente a imprescindível publicação em "Diário Oficial", deu-se violação ao princípio da publicidade. Afinal, poucos têm acesso a boletins internos de instituições. Possivelmente, apenas os seus próprios membros beneficiados. Para CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam..."⁽³⁾

(3) BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, -in- "Curso de Direito Administrativo", 6ª ed., Malheiros, 1995, pág. 59.

III- LEGALIDADE E MORALIDADE

9. Fiquemos ainda ao menos neste exemplo de auto-concessão de vantagens, pois pouco ou nada se tem escrito sobre a necessidade de melhor controle, seja interno ou até externo das atividades e dos agentes do Ministério Público. Frequentemente a instituição é lembrada, em doutrina e outros escritos, pela sua importância à ordem jurídica e a submissão dos demais poderes e órgãos ao crivo de sua atividade moralizadora. Mas, e quanto ao próprio "parquet"? Está imune aos vícios?

10. Ora, pela mesma Portaria 746, vantagens exclusivas de servidores públicos, pelas leis 8.112/90 e 8.911/94, são outorgadas também aos membros, ou procuradores. O ato faz menção, em um de seus "considerandos", ao parágrafo 1º do artigo 287 da Lei Complementar nº 75/93, que é o próprio estatuto do Ministério Público, também chamado de sua "lei orgânica".

11. Diz o dispositivo, textualmente: "O regime de remuneração estabelecido nesta Lei Complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União" (grifamos). Já é desarrazoado, por si, este parágrafo. Afinal, a LC-75/93 já elenca nos dispositivos imediatamente anteriores uma série de vantagens próprias e específicas dos ilustres membros do "parquet", suficientes para satisfazer, dignificar e honrar a importante carreira.

12. O "transplante", então, de outras vantagens de "caráter geral" das demais categorias do serviço público acaba, pela sua generalidade, criando inédita situação de privilégio no país. Mas o mais grave é que foge a todo bom-senso reputar-se o exercício eventual de "função de confiança" como uma vantagem "geral". Sabidamente, mesmo entre os servidores públicos, são poucos os que ascendem a tais funções e, para muitos, há até impeditivo legal de ocupá-las!

13. Fundamental, ainda, é que as incorporações decorriam de duas leis, as de nºs. 8.112/90 e 8.911/94, aplicáveis exclusivamente aos servidores públicos. Por elas, quem quer que, naquela qualidade, exercesse função de confiança, tinha o direito de ver acrescida à remuneração do cargo efetivo, quando a ele retornasse, uma quinta parte do valor da gratificação fiduciária, por ano de serviço. Em outras palavras: com cinco anos de DAS, por exemplo, a perda da função assegurava, ainda assim, o vencimento correspondente, a ser somado ao do cargo básico.

IV- SINALAGMA E STF

14. É claro, portanto, que as leis 8.112/90 e 8.911/94 somente beneficiavam os servidores dentro e na carreira. Um exercente de DAS-5 no Ministério da Agricultura, pois, que se exonerasse e, depois de novo concurso, fosse recontratado pelo mesmo ou por outro Ministério, perdia a incorporação. A um, pelo interregno verificado; a dois, por já não haver continuidade na carreira.

15. Esta importantíssima distinção não é feita pela citada Portaria 746 do MPU. Trata igualmente tanto o procurador que, antes, sem interregno, ascendeu àquela função vindo do próprio Ministério Público, na qualidade de servidor, como aquele que, um dia, mesmo em remoto passado, teve funções de confiança. EM OUTROS ÓRGÃOS ATÉ!

16. Ao fazê-lo, discrepa das próprias leis 8.112/90 e 8.911/94, que serviram de invocação graças ao artigo 287 da LC-75/93. Note-se que, mesmo tais leis, estão revogadas quanto à incorporação para os próprios servidores, pela Medida Provisória 831/95 e as que se lhe seguiram, já no governo Fernando Henrique.

17. Ou nas palavras candentes do presidente da OAB de Londrina-PR, advogado ADYR SEBASTIÃO FERREIRA, em ação popular contra a Portaria 746, perante a 7ª Vara da Justiça Federal em Brasília: *"Não se pode entender por vantagem pessoal senão aquela que o sujeito percebe ou percebeu em 'toda sua trajetória histórica de pessoa física', identificado na massa social por CPF ou RG, mas como alguém investido numa determinada função pública. É absolutamente contrário a todos os impulsos de moralidade e racionalidade entender-se que as vantagens que o procurador tenha tido fora da carreira do Ministério Público se incorporem aos vencimentos específicos da mesma, como se isso fosse a coisa mais natural do mundo". (grifos do autor).*

18. Argumentam alguns procuradores, entretanto, que este seu pretense direito de incorporar vitaliciamente vantagens de cargos de confiança fora da carreira, como um sinalagma benéfico, ou uma tatuagem perpétua, estaria respaldado pelo v. acórdão no MS de nº 20.526-1, perante o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relator o eminente Ministro OSCAR CORRÊA, e favorecendo o ilustre procurador FÁVILA RIBEIRO.

19. A hipótese é completamente distinta. Cuidava-se, ali, de incorporação pelo exercício de função de chefia regional, dentro do próprio Ministério Público, e anterior à atual Carta Magna. Assim o ressaltam tanto o voto do Ministro Relator, como o do Ministro FRANCISCO REZEK, em retorno de vista regimental. Nem poderia ser diferente, sob pena de instituir-se o privilégio descabido dentro da própria instituição: conforme o procurador tivesse vindo dos quadros de servidores, passaria a ganhar quase que um segundo vencimento, o mesmo não ocorrendo com outros, oriundos da advocacia ou de outras carreiras, ainda que com muito mais tempo de serviço na carreira.

V- INCUMBÊNCIA DO MP

20. Ora, deve incumbir primordialmente ao próprio Ministério Público, através dos procuradores que não comungam com a transgressão de princípios legais e morais, a permanente luta contra estas situações internas. Do contrário, será coonestar e amesquinhar indiretamente, pela omissão, a grandeza que o povo e o legislador de 1988 deram ao "parquet".

21. Os doutrinadores do próprio Ministério Público recomendam a luta constante pela dignidade. Ela não pode, por evidência, excluir sua própria casa. ATAHUALPA FERNANDEZ NETO, escrevendo como procurador do trabalho na 8ª Região (Pará), ensina que a função "*...implica inevitavelmente uma grande responsabilidade, posto que o jurista não pode então iludir o dever de dizer não às situações e relações de non droit - de que nos fala CARBONNIER - que os homens entre si ou o poder perante eles se proponham criar ou impor*"⁽⁴⁾ (grifamos).

22. Na situação atual, importâncias em torno e até além de dois mil reais estão sendo pagas mensalmente a cerca de 373 procuradores, em todo o Brasil, alcançados pela Portaria nº 746. Por todos os ângulos, o benefício é ilegal e imoral: a um, porque até hoje inexistiu publicação em "Diário Oficial"; a dois, porque estende a membros as vantagens específicas de servidores; a três, porque as vantagens não são gerais a todos os servidores; a quatro, porque as vantagens são de fora da carreira e, com frequência, com interregno de exercício; a cinco, porque já estão suprimidas pelas MPs 831 e

(4) FERNANDEZ NETO, Atahualpa, -in- Revista do TRT-8ª Região, jan/jun/1994, pág. 91.

as que se lhes seguiram, desde jan/1995: a seis, porque o v. acórdão no MS 20.526-1, do STF, atinge situação anterior a 1988, e dentro da carreira.

23. Mas, mesmo que, por argumentação, tudo se revestisse de aparência de legalidade, e ainda assim seria injusto. Ninguém pode receber, dos cofres públicos, dois salários por um só emprego! E na lição crítica e precisa do mesmo ATAHUALPA FERNANDEZ NETO, "*...parece-me que a única atitude legítima em face de uma lei injusta é a de recusar a sua aplicação: a lei injusta faz surgir no pensamento jurídico em geral o poder e o dever de lhe recusar validade e aplicação automática, de interpretá-la e decidir de tal modo, que ela acabe por ter uma finalidade justa; isto é, cada norma sendo submetida ao critério da justiça material de sua aplicação naquele caso. (ROBERTO SANTOS, apud. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA)*" (5).

VI- CONCLUSÃO

24. Não se pode prescindir do Ministério Público, forte, uno, indivisível, autônomo, como já os antigos egípcios o perceberam, para, entre outras atividades, "acolher os pedidos do homem justo e verdadeiro" (6). Mas os membros do Ministério Público não podem prescindir da obediência aos princípios constitucionais, legais e morais, sob pena de estragarem a instituição com o corporativismo e o fisiologismo, tão condenáveis em outras instituições brasileiras.

25. Os homens e mulheres de bem, que são a vasta maioria deste excepcional órgão em que se transformou o Ministério Público, e principalmente os que não incorporam quaisquer vantagens sem causa, têm o dever de atuar. Têm o dever de zelar pelo prestígio da instituição que não é sua, é do povo brasileiro.

26. Têm, em síntese, todos os membros do "parquet" - os beneficiados e os excluídos, o dever de dar o exemplo à sociedade. Ou de refletir na imensidão das palavras de HUGO NIGRO MAZZILI, sem favor algum um dos maiores nomes de todos os tempos do Ministério Público e do direito:

(5) FERNANDEZ NETO, *Atahualpa, op. cit.*, págs. 91-92

"Não devem os Promotores de Justiça ver suas prerrogativas processuais e extraprocessuais, suas garantias pessoais e funcionais como atributos de uma profissão privilegiada: devemos ver aquelas prerrogativas como garantias que são, que o constituinte conferiu à Instituição do Ministério Público e a seus agentes, para que sirvam o povo, o pobre, o espoliado, o sem justiça - esta a única razão de ser de nossa instituição". (6)

(6) MAZZILLI, Hugo Nigro, *Revista Forense*, vol. 310, pág. 4.